



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.908800/2012-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-000.959 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de fevereiro de 2014
Matéria Compensação
Recorrente CARDIOMED SERVIÇOS MÉDICOS LTDA. - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo pago indevidamente ou em valor maior que o devido resta prejudicado após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente

Roberto Caparroz de Almeida – Relator

EDITADO EM: 29/07/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, João Carlos de Lima Junior, Rafael Correia Fuso, Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, que decidiu não acolher a Manifestação de Inconformidade interposta pelo Contribuinte.

Por bem relatar os fatos ocorridos e em se tratando exclusivamente de matéria de direito, reproduzo, a seguir, o relatório elaborado na decisão recorrida:

DO PEDIDO

A interessada, em epígrafe, apresentou PER/DCOMP de final 9136 (fls.22/26), transmitido em 10/11/2010, pleiteando a compensação de débitos de CSLL, tendo em vista o saldo de crédito de pagamento indevido ou a maior, relativo a pagamento de IRPJ – Lucro Presumido (2089), (período de apuração: 31/12/2004, pago em 31/01/2005). Parte de tal crédito já havia sido pleiteado no PER/DCOMP nº 28063.43590.220909.1.3.04-0036.

DO DESPACHO DECISÓRIO

Em face do pleito da interessada, foi emitido o Despacho Decisório Eletrônico (fls. 04), cujo teor assim se reproduz:

“... constatou-se que na data da transmissão do documento em análise já estava extinto o direito de utilização do crédito por terem se passado mais de cinco anos entre a data de arrecadação do DARF e a data de transmissão do PER/DCOMP.”

DA INTIMAÇÃO E RESPOSTA

Uma vez tendo sido cientificada em 19/11/2012 (fl.30), a interessada protocolizou sua manifestação de inconformidade na DRF – VITÓRIA / ES em 19/12/2012 (fls.02/03), instruindo-a com a documentação de fls.04/34, alegando que:

DOS FATOS

A compensação não foi homologada, pois no despacho decisório está disposto que a análise do direito creditório está limitada ao valor do “crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP nº 28063.43590.220909.1.3.04-0036, no valor de R\$ 7.971,13, e em levantamento, constatou-se que à época das declarações de crédito estaria extinto pelo decurso do prazo de 5 (cinco) anos do fato gerador.

DO DIREITO

Em análise do supradito PER/DCOMP verifica-se que somente parte do crédito foi utilizado, no que restou um saldo que foi solicitado no PER/DCOMP “9136”;

É sabido que o prazo de prescrição do direito ao crédito, no caso em tela, é a data do envio e processamento das informações, de acordo com o ano-calendário do imposto, assim, podemos chegar até ao prazo de 07 (sete) anos.

A decisão recorrida considerou improcedente, por unanimidade, a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo Contribuinte, ante o argumento de que já teria transcorrido o prazo de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário.

A ementa a seguir reproduzida sintetiza o entendimento prolatado naquela instância de julgamento:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

PRAZO PARA PLEITEAR RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. TERMO INICIAL.

O prazo decadencial para reconhecimento de direito creditório, relativo a tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, ainda que tenha sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo STF, extingue-se após o transcurso de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de tributos lançados por homologação, nos termos dos artigos 150, § 1º, 165 e 168, todos do Código Tributário Nacional.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Intimado da decisão em 16 de abril de 2013, o Contribuinte interpôs recurso, no qual basicamente repete a argumentação anterior, no sentido de que “o prazo de prescrição do direito ao crédito em discussão é a data do envio e processamento das informações, de acordo com o ano-calendário do imposto, logo podemos chegar até o prazo de 7 (sete) anos”.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual deve ser conhecido.

O sistema jurídico brasileiro estabelece prazos tanto para a administração proceder aos lançamentos dos tributos que considera devidos como para o contribuinte pleitear a restituição ou compensação de valores que entende ter recolhido de forma imprópria (repetição do indébito).

Com o advento da Lei Complementar n. 118/2005 e a interpretação judicial que lhe foi conferida pelos tribunais superiores, estabeleceu-se verdadeira paridade entre as hipóteses, sendo hoje cediço o entendimento de que, como regra geral, os prazos da administração pública e do contribuinte devem ser de cinco anos, como, aliás, é tendência em todas as matérias de direito público, notadamente em relação aos fenômenos da prescrição e da decadência.

O direito à restituição e os prazos para o seu exercício estão dispostos nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional, a seguir reproduzidos:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...)

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. (grifamos)

Portanto, para que o Contribuinte tenha o direito de pleitear a restituição ou compensação se faz necessária a comprovação do pagamento tido como indevido, cuja data será o termo inicial para a contagem do prazo de cinco anos.

Isso porque o atual entendimento da jurisprudência considera que a extinção do crédito tributário, nos casos de lançamento por homologação, se dá com o pagamento antecipado efetuado pelo contribuinte.

Processo nº 10783.908800/2012-14
Acórdão n.º 1201-000.959

S1-C2T1
Fl. 6

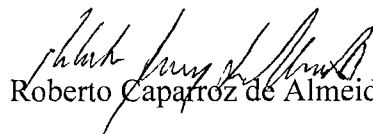
No caso sob análise, o montante foi arrecadado como crédito de IRPJ no lucro presumido (código 2089), em **31 de janeiro de 2005**.

Como a Recorrente apenas ingressou com o pedido de compensação em **10 de novembro de 2010**, data da transmissão da PER/DCOMP, entendo que, naquele momento, já se encontrava prejudicada sua pretensão, de modo que não merece reparos a decisão recorrida, que decidiu não acolher a Manifestação de Inconformidade apresentada e, portanto, manter o Despacho Decisório eletrônico.

Considero que não pode prosperar o argumento da Recorrente, no sentido de que o prazo poderia ser de até 7 (sete) anos, em razão da sistemática de envio e processamento das informações conforme o ano-calendário do tributo.

Ante o exposto, CONHEÇO do Recurso e, no mérito, NEGO-LHE provimento.

É como voto.



Roberto Caparroz de Almeida - Relator





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 30/07/2014 13:03:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 30/07/2014 13:03:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/10/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.1023.12582.AHOD

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

246563D3E5B909B2D3BF814028BD996312B57B3D